

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

NOTA TÉCNICA Nº106/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Assuntos Administrativos – Outros

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Em virtude do levantamento do passivo existente nesta Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares - CGEXT, objeto do Plano de Ação deste DENOP/SEGEP, os autos do processo nº XXXXXXXXXXXXXXX foram localizados, motivo pelo qual faz-se necessária a análise do pleito que trata de dúvidas acerca da aplicação do Decreto nº 6.907, de 2009, que dispõe sobre o pagamento de diárias de servidores e militares.

2. O Decreto nº 6.907, de 2009, alterou os dispositivos do Decreto nº 71.733, de 1973 e do Decreto nº 825, de 1993, que dispõem sobre diárias de servidores e de militares das Forças Armadas não se aplicando aos integrantes da Carreira Policial Militar do Extinto Território Federal de Roraima, cujo dispositivo legal é a Lei nº 10.486, de 2002.

3. Pelo encaminhamento à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/MF, para providências de sua alçada.

ANÁLISE

4. Preliminarmente, trata o presente processo de Ofício nº 316/DAF/DF/09, de 20 de agosto de 2009, oriundo da Diretoria Financeira do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Roraima, encaminhado a época ao Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima, com o objetivo de sanar dúvidas acerca do alcance do Decreto nº 6.907, de 2009, que versa sobre o pagamento de diárias de servidores e militares, no qual solicita informações quanto a aplicabilidade ou não do aludido Decreto aos integrantes da Carreira Policial Militar do extinto Território Federal de Roraima.

5. Nesse sentido, a COGEP/MF proferiu despacho de fls. 4/5 nos seguintes termos:

“Considerando a matéria apresentada e em face do grande número de processos que se encontram pendentes de pagamento por ausência do correto entendimento quanto à norma aplicável, sugere-se que se encaminhe o processo para análise da Coordenação Geral de Recursos Humanos, com consequente envio para a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, com vistas à emissão de Nota Técnica disciplinando a prática do:

Art. 3º O Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18. A diária é devida ao militar, por dia de afastamento, quando este se der por até três meses, nos seguintes valores e situações:

I -

a) quando ocorrer o pernoite fora de sua sede; e

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II deste artigo, o militar deverá indenizar a alimentação, pelo valor da etapa da localidade para a qual se tenha afastado, caso seja fornecida por OM.

§ 2º Na hipótese de afastamento acima de três meses, será devida somente a ajuda de custo.

§ 3º No caso de enquadramento simultâneo em hipótese de diária ou ajuda de custo, será devido ao militar o direito pecuniário de menor valor. (NR).

Diante do exposto, solicita-se esclarecimento da dúvida suscitada, de que se efetua o pagamento de diárias e ajuda de custo para cursos obrigatórios para a promoção de posto ou graduação, conforme procedimentos anteriores ao decreto ou se aplica o que se estabelece no decreto?”

6. Assim, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda – CGRH/MF manifestou novamente nos autos do presente processo por meio do Despacho de fls. 10/17, concluindo o seguinte:

“9. Por todo o exposto, à luz da legislação mencionada nos autos deste processo, **salvo melhor juízo**, temos a informar que:

✓ aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, com fulcro no art. 65 da Lei nº 10.486/2002, no tocante a pagamento de diárias e ajuda de custo aplicar-se-á os arts. 2º e 3º da supracitada Lei, assim como no que se refere a ajuda de custo deve-se aplicar o disposto no art. 115 da Lei nº 12.086, de 6.11.2009, que deu nova redação ao art. 3º da já mencionada Lei nº 10.486/2002;

✓ haverá necessidade de rever as Notas Técnicas nºs 46 e 48/2005/COGES/DENOP/SRH/MP, de 7.7.2005 e 16.8.2005, respectivamente, ante a nova redação dada ao art. 3º da Lei nº 10.486/2002;

✓ quanto aos dispositivos contidos no Decreto nº 6.907/2009, seria aplicável tão somente aos militares das Forças Armadas;

10. Assim sendo, propõe-se o encaminhamento do processo à Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas – COGES/DENOP/SRH/MP, solicitando pronunciamento sobre as dúvidas suscitadas pela PMRR, objeto do Ofício nº 316/DAF/D/09, de 20.8.2009, fl.1, qual seja, quanto à aplicabilidade do Decreto nº 6.907/2009, no que concerne ao pagamento de diárias, uma vez que o referido Decreto faz referência aos militares das Forças Armadas e não aos Policiais Militares do ex-Território de Roraima, bem como o pedido de esclarecimento da GRA/MF/RR se deve efetuar o pagamento de diárias e ajuda de custo para cursos obrigatórios para a promoção de posto ou graduação, conforme procedimentos anteriores ao aludido Decreto ou se deverá ser aplicado os dispositivos elencados no Decreto em questão.”

7. Este é o relatório.

8. Ultrapassado o relatório, passa-se a compulsar sobre o caso em comento.

9. Os incisos IX, X e XI, da Lei nº 10.486, de 2002, definiram o seguinte:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

“(…)

IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do território nacional ou no exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os

parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação no âmbito das respectivas Corporações;

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, por ocasião de transferência para a inatividade ou quando se afastar de sua sede em razão de serviço, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora de sua sede, conforme Tabela I do Anexo IV; (...)"

10. Portanto, considerando que a consulta encaminhada diz respeito aos policiais militares oriundos do extinto Território Federal de Roraima, cumpre salientar que as vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 2002, lhes são estendidas por seu artigo 65.

11. Outrossim, o Decreto nº 6.907, de 2009, alterou os dispositivos do Decreto nº 71.733, de 1973 e do Decreto nº 825, de 1993, que dispõem sobre diárias de servidores e de militares das Forças Armadas não se aplicando aos integrantes da Carreira Policial Militar do Extinto Território Federal de Roraima, cujo dispositivo legal é a Lei nº 10.486, de 2002.

12. Por outro lado, quanto a revisão das Notas Técnicas nºs 46 e 48/2005/COGES/DENOP/SRH/MP, de 2005, respectivamente, tendo em vista a nova redação do artigo 3º, da Lei nº 10.486, de 2002, verifica-se que não haverá a necessidade pois não houve mudança de entendimento emanado pelas referidas Notas, no tocante a diárias e a ajuda de custo.

13. Para tanto, é de todo oportuno gizar o que a Nota Técnica nº 048/2005/COGES/SRH/MP, orienta acerca da percepção da indenização de diárias nos termos do inciso IX, do artigo 3º, da Lei nº 10.486, de 2002, faz-se *mister* enaltecer o seguinte:

“(..."

Sobre a questão, é importante esclarecer que o direito à percepção de indenização de diárias está previsto no art. 3º, inciso IX, da lei nº 10.486 de 4 de julho de 2002, porém as despesas de responsabilidade da União são apenas aquelas destinadas a atender cursos e treinamentos inerentes ao posto militar, necessárias para fins de promoção na carreira, observada a prévia disponibilidade. Todas as demais despesas com locomoção e deslocamento de Policiais Militares, em especial as destinadas a atender necessidades da corporação e inerentes ao desempenho das funções atribuídas ao militar, são de exclusiva responsabilidade do respectivo Estado. (...)"

14. Por fim, cumpre esclarecer que as informações aqui prestadas tiveram como material de consulta os documentos colacionados aos autos.

CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda - COGEP/MF, para providências de sua alçada.

À consideração superior.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

ROGÉRIO MEZENCIO LEMOS
Administrador
Matrícula SIAPE nº 07455629

CLEVER PEREIRA FIALHO
Chefe de Divisão

Ao Sr. Diretor para apreciação.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES
Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda - COGEP/MF, conforme proposto..

Brasília, 03 de outubro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal